

**NESTA EDIÇÃO:****INFORMAÇÕES****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

FAP – Contestações – Novas Disposições – Alteração no RPS, Pág.11

Mandato Eletivo – Restituições – Alterações na IN SRP 15/2006, Pág.12

Prescrição Intercorrente – Dispensa de Manifestação Prévia da Fazenda Nacional – Valor Limite – Estabelecimento, Pág.12

Prescrição – Multa Administrativa da Fazenda Nacional – Prazo Quinquenal, Pág.12

Serviço Público – Aposentados e Pensionistas – SIAPE – Atualização Cadastral, Pág.12

Serviço Público – PSS-Plano de Seguridade do Servidor – Isenção da Contribuição – Orientações, Pág.13

**TRABALHO**

Aprendizagem – Selo Parceiros da Aprendizagem – Criação, Disciplinamento e Concessão, Pág.13

Biólogo – Atuação – Requisitos Mínimos, Pág.13

CCP – Alterações – Revogações da Portaria MTE 264/2002 e do Art. 5º da Portaria MTE 329/2002, Pág.13

CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Instituição, Pág.16

**Farmacêuticos nas Indústrias de Alimentos – Atribuições e Responsabilidade Técnica, Pág.13**

**FGTS – “Depósitos a Discriminar” – Sistemática – Alteração, Pág.13**

**FGTS – Parcelamento de Débitos – Procedimentos – Revogação das Circulares CEF 459 e 460/2009, Pág.13**

**Fiscalização do Trabalho – Atuação, Planejamento, Avaliação De Desempenho – Disciplinamento, Pág.14**

**Odontólogos – Cirurgia e Traumatologia Buço-Maxilo-Faciais – Normas, Pág.14**

**PROGER E FAT – Financiamentos e Investimentos nas Atividades Mencionadas - Autorizações, Pág.14**

**Químicos – Atribuições, Pág.14**

**REP-Registro Eletrônico de Ponto – Equipamentos – Aprovação de Registros, Pág.14**

**REP-Registro Eletrônico de Ponto – Equipamento Marca Henry Modelo Orion 6A – Aprovação de Registro, Pág.15**

**Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Critérios – Alteração, Pág.15**

**Serviço Público – Licenças para Tratamento de Saúde – Republicação da ON MPOG 03 10, Pág.15**

**Serviço Público – Organização Presidência da República e Ministérios; Contratação por Prazo Determinado – Alterações nas Leis 10.683/2003 e 8.745/93, Pág.15**

**Servidor Público - Transporte - Indenização - Alterações no Decreto 3.184/99, Pág.15**

**Transporte Aéreo – Atrasos, Cancelamentos de Vôos e Preterição de Passageiros – Disposições ANAC, Pág.15**

**Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato, Celebração Superior a 03 Meses e Fornecimento de Dados, Pág.16**

## **OUTROS**

**CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Instituição, Pág.16**

**Serviços Profissionais – Retenções IR, CSLL, COFINS, PIS, PASEP – Solução de Divergência, Pág.16**

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Auxílio-Creche – Não Integração ao Salário-de-Contribuição, Pág.17**

**Benefícios Previdenciários – Revisão – Prazos, Pág.17**

**Contribuição Previdenciária – Natureza Tributária – Acórdão na Íntegra, Pág.18**

**Devolução de Valores pelo INSS – Recolhimentos na Qualidade de Segurado Facultativos, Pág.24**

**Menor sob Guarda – Dependente Previdenciário, Pág.24**

**Trabalhador Marítimo – Aposentadoria Especial, Pág.25**

### **TRABALHO**

**Assédio Moral – Empregadores Domésticos – Condenação, Pág.25**

**Cooperativa de Trabalho – Ingresso de Novos Sócios – Limitação, Pág.26**

**Cooperativas de Trabalho – Serviços Gerais – Licitação, Pág.26**

**Danos Morais ou Patrimoniais – Prescrição – Análise pelo TST, Pág.27**

**Educação Física - Profissional – Artes Marciais e Dança, Pág.27**

**Estabilidade da Gestante – Gravidez durante Aviso Prévio – Reconhecimento pelo TST, Pág.28**

## **ORIENTAÇÕES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

***RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS – CONSIDERAÇÕES, Pág.29***

## **PERGUNTAS MAIS FREQUENTES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Previdência Privada – Não Integração ao Salário de Contribuição – Condições, Pág.40**

### **SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO**

**NR 05 – CIPA-Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – Obrigações de Empresas Contratantes e Empresas Contratadas, Pág.40**

### **TRABALHO**

**Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Obrigoriedade, Pág.41**

**Vale-Transporte – Informações pelo Empregado – Obrigoriedade, Pág.41**

# ÍNDICE GERAL ANUAL 2010

Edições VOE 01/10 a 03/10

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág.

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

ACIDENTES DO TRABALHO – CONSIDERAÇÕES GERAIS	02/10/23
Acidente de Trajeto - Caracterização	01/10/30
Alimentação – Direito Social Constitucional	02/10/10
Aposentadoria Especial - Trabalhador Marítimo	03/10/25
Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação	01/10/08
Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação das Portarias SRF 410/2001, 397/2004 e 164/2004	02/10/10
Auxílio-Creche – Não Integração ao Salário-de-Contribuição	03/10/17
Benefícios Previdenciários – Revisão – Prazos	03/10/17
CADIN – Alterações na Portaria PGFN 810/2009	01/10/08
CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Instituição	03/10/16
Contribuição Previdenciária – Natureza Tributária – Acórdão na Íntegra	03/10/18
Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento – Fornecimento pela Empresa ao Contribuinte Individual - Obrigação	02/10/41
Contribuinte Individual – Obrigações Previdenciárias perante à Empresa a qual Prestar Serviços	02/10/41
Construção Civil – Regularização da Obra – Simplificação – Alterações na IN RFB 971/2009	01/10/08
CONSTRUÇÃO CIVIL: REGULARIZAÇÃO DE OBRA: DOCUMENTAÇÃO E LIBERAÇÃO DE CND SEM EXAME DA CONTABILIDADE	01/10/22

<b>13º Salário – Incidência da Contribuição Previdenciária em Separado do Salário - Recurso Repetitivo</b>	<b>01/10/13</b>
<b>Devolução de Valores pelo INSS – Recolhimentos na Qualidade de Segurado Facultativos</b>	<b>03/10/24</b>
<b>Empregado Doméstico e Empregador Domésticos – Contribuição Previdenciária - Alíquotas</b>	<b>01/10/30</b>
<b>Empréstimos Consignados e Cartão de Crédito – Descontos em Benefícios – Alteração da IN INSS 28/2008</b>	<b>01/10/09</b>
<b>FAP – Contestações – Novas Disposições – Alteração no RPS</b>	<b>03/10/11</b>
<b>FIES – Disposições e Regulamentação de Mantenedoras</b>	<b>01/10/09</b>
<b>FIEM - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Estudantes Ensino Superior, Técnico, Mestrado e Doutorado - Alterações na Lei 10.260/2001</b>	<b>01/10/09</b>
<b>GFIP – FAP – Declaração – Instruções</b>	<b>01/10/09</b>
<b>INSS – Órgãos e Unidades – Denominação</b>	<b>02/10/10</b>
<b>Mandato Eletivo – Restituições – Alterações na IN SRP 15/2006</b>	<b>03/10/12</b>
<b>Menor sob Guarda – Dependente Previdenciário</b>	<b>03/10/24</b>
<b>PER/DCOMP - Versão 4.3 – Programa – Aprovação – Disponibilização</b>	<b>02/10/10</b>
<b>Prescrição Intercorrente – Dispensa de Manifestação Prévia da Fazenda Nacional – Valor Limite - Estabelecimento</b>	<b>03/10/12</b>
<b>Prescrição – Multa Administrativa da Fazenda Nacional – Prazo Quinquenal</b>	<b>03/10/12</b>
<b>Previdência Privada – Não Integração ao Salário de Contribuição - Condições</b>	<b>03/10/40</b>
<b>Processos Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Manifestação do Órgão Jurídico da União</b>	<b>02/10/11</b>
<b>Produção Rural – Contribuição Previdenciária sobre Comercialização de Produção Rural - Inconstitucionalidade</b>	<b>02/10/15</b>
<b>Retenção – Empresa Optante pelo SIMPLES – Restituição - Impossibilidade no Caso de Outros Débitos Perante o INSS - Ementa</b>	<b>02/10/18</b>
<b>RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS - CONSIDERAÇÕES</b>	<b>03/10/29</b>
<b>Serviço Público – Aposentados e Pensionistas – SIAPE – Atualização Cadastral</b>	<b>03/10/15</b>
<b>Serviço Público – PSS-Plano de Seguridade do Servidor – Isenção da Contribuição - Orientações</b>	<b>03/10/15</b>
<b>Tabelas de Salários-de-Contribuição, Salário-Família, Benefícios – Reajuste e Valores a Partir de 01.01.2010 -</b>	<b>01/10/10</b>

<b>Retificação</b>	
<b>Trabalhador Marítimo – Aposentadoria Especial</b>	<b>03/10/25</b>
<b>Trabalho Insalubre – Prescrição - Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra</b>	<b>01/10/13</b>

## **SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO**

<b>EPI – Requisitos Obrigatórios – Adequação do Anexo I da Portaria 121/2009</b>	<b>02/10/11</b>
<b>NR 05 – CIPA-Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – Obrigações de Empresas Contratantes e Empresas Contratadas</b>	<b>03/10/40</b>
<b>Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas – Orientação para Concessão dos Adicionais</b>	<b>02/10/14</b>

## **TRABALHO**

<b>Alimentação – Direito Social Constitucional</b>	<b>02/10/10</b>
<b>Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Obrigatoriedade</b>	<b>03/10/41</b>
<b>Assédio Moral – Empregadores Domésticos - Condenação</b>	<b>03/10/25</b>
<b>CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Instituição</b>	<b>03/10/16</b>
<b>Cooperativa de Trabalho – Ingresso de Novos Sócios – Limitação</b>	<b>03/10/26</b>
<b>Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento – Alteração do Regulamento Anexo à Resolução 3.040/2002</b>	<b>01/10/10</b>
<b>Cooperativas de Trabalho – Serviços Gerais – Licitação</b>	<b>03/10/26</b>
<b>Danos Morais – Indenização de R\$1.000,00</b>	<b>02/10/18</b>
<b>Danos Morais ou Patrimoniais – Prescrição – Análise pelo TST</b>	<b>03/10/27</b>
<b>Educação Física - Profissional – Artes Marciais e Dança</b>	<b>03/10/27</b>
<b>Empregada Doméstica Gestante - Estabilidade Provisória - Direito</b>	<b>02/10/43</b>
<b>Empregado Doméstico – Alimentação, Vestuário, Higiene ou Moradia - Descontos</b>	<b>02/10/43</b>
<b>Empregado Doméstico – Férias - Direito</b>	<b>02/10/43</b>
<b>Equiparação Salarial – Empresas do mesmo Grupo Econômico</b>	<b>02/10/19</b>
<b>Estabilidade da Gestante – Gravidez durante Aviso Prévio – Reconhecimento pelo TST</b>	<b>03/10/28</b>
<b>Farmácia – Conselhos Regionais – Fiscalização do Pagamento da Contribuição Sindical</b>	<b>02/10/12</b>

<b>Farmacêuticos - Responsabilidade Técnica e Registros</b>	<b>01/10/10</b>
<b>Feriados Trabalhados – Jornada 12 x 36 – Pagamento em Dobro</b>	<b>02/10/19</b>
<b>FGTS – “Depósitos a Discriminar” – Sistemática - Alteração</b>	<b>03/10/13</b>
<b>FGTS – Índices de Correção – 1989, 1990 E 1991</b>	<b>03/10/13</b>
<b>Grupo Econômico – Rescisão de Contrato com Uma Empresa e Admissão em Outra</b>	<b>02/10/20</b>
<b>IRF – Tabela Ano-Calendarário 2010</b>	<b>01/10/12</b>
<b>IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação</b>	<b>01/10/12</b>
<b>IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma - Aprovação</b>	<b>01/10/12</b>
<b>Médicos – Atendimento ao Trabalhador – Normas - Alteração</b>	<b>02/10/12</b>
<b>Médicos – Promoção de Vendas – Vedação</b>	<b>02/10/13</b>
<b>Obras Musicais – Depósito Legal Na Biblioteca Nacional - Disposições</b>	<b>01/10/10</b>
<b>Odontólogos – Cirurgia e Traumatologia Buço-Maxilo-Faciais - Normas</b>	<b>03/10/14</b>
<b>Prescrição – Trabalho Insalubre – Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra</b>	<b>01/10/13</b>
<b>Prescrição – Multa Administrativa da Fazenda Nacional – Prazo Quinquenal</b>	<b>03/10/12</b>
<b>PROGER E FAT – Financiamentos e Investimentos nas Atividades Mencionadas - Autorizações</b>	<b>03/10/14</b>
<b>Quadros de Carreira – Homologação – Critérios – Alterações na Portaria 02/2006</b>	<b>01/10/11</b>
<b>Químicos - Competências - Transferência e Autorização para Exercício Profissional Outro CRQ</b>	<b>01/10/11</b>
<b>Planos de Saúde – Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC) – Regulamentação do Art. 22 da RN 211/2010</b>	<b>01/10/11</b>
<b>Reembolso Creche – Adoção – Condições</b>	<b>01/10/31</b>
<b>Repentista – Profissão Artista – Reconhecimento</b>	<b>01/10/11</b>
<b>Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Critérios – Alteração</b>	<b>03/10/15</b>
<b>Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas – Orientação para Concessão dos Adicionais</b>	<b>02/10/13</b>
<b>Serviço Público – Agentes Comunitários de Saúde – Piso Salarial e Planos de Carreira - Disposições</b>	<b>02/10/14</b>
<b>Sindicalismo – Centrais Sindicais – Requisitos de Representatividade - Revogações de Dispositivos na Portaria 194/2008</b>	<b>01/10/12</b>
<b>Terceirização – Telemarketing – Fraude à Legislação Trabalhista</b>	<b>02/10/21</b>
<b>Transporte Aéreo – Atrasos e Cancelamentos de Vôos e</b>	<b>03/10/15</b>

<b>Preterição de Passageiros – Disposições ANAC</b>	
<b>Vale-Transporte – Informações pelo Empregado – Obrigatoriedade</b>	<b>03/10/41</b>
<b>Vínculo Empregatício – Terceirizado e Empresa Telefônica - Reconhecimento</b>	<b>01/10/21</b>

## OUTROS

<b>Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação das Portarias SRF 410/2001, 397/2004 e 164/2004</b>	<b>02/10/10</b>
<b>CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Instituição</b>	<b>03/10/16</b>
<b>CNPJ – Disposições – Revogação da Instrução Normativa RFB nº 748/2007</b>	<b>02/10/14</b>
<b>INSS – Órgãos e Unidades – Denominação</b>	<b>02/10/10</b>
<b>IRF – Tabela Ano-Calendário 2010</b>	<b>01/10/12</b>
<b>IR – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2010 – PF Residente no Brasil</b>	<b>02/10/14</b>
<b>IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação</b>	<b>01/10/12</b>
<b>IR – Ganhos no Exterior – Pessoas Físicas Residentes e Não Residentes no Brasil – Declaração de Saída Definitiva e Comunicação de Saída Definitiva do País - Alterações</b>	<b>02/10/14</b>
<b>IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma - Aprovação</b>	<b>01/10/12</b>
<b>PER/DCOMP - Versão 4.3 – Programa – Aprovação – Disponibilização</b>	<b>02/10/10</b>
<b>Processos Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Manifestação do Órgão Jurídico da União</b>	<b>02/10/11</b>
<b>Portadores de Deficiência – Uso da Talidomida – Indenização por Dano Moral - Concessão</b>	<b>01/10/12</b>
<b>Serviços Profissionais – Retenções IR, CSLL, COFINS, PIS, PASEP – Solução de Divergência</b>	<b>03/10/16</b>
<b>Transporte Aéreo – Atrasos e Cancelamentos de Vôos e Preterição de Passageiros – Disposições ANAC</b>	<b>03/10/15</b>

**VOE – VERITAE ORIENTADOR EMPRESARIAL**

*EDIÇÕES ELETRÔNICAS*

ISSN 1981-7584

**EQUIPE TÉCNICA VERITAE**

*Adenísio Pereira da Silva Junior*

*Alex Manhães*

*Beatris Papandreu*

*Sofia Kaczurowski*

*Tito Susini Mariante*

*Tecnologia e Suporte: Hélio Kennzo Kaczurowski Yamáгатá*

*Administração: Cinthya Ballerini*

*Direção Técnica e Execução: Sofia Kaczurowski*

[veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

*Fones: 21 34714457/25240487/87020791*

## INFORMAÇÕES

Esta Seção divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE, consta da Seção LEX e pode ser solicitada através do e-mail [veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### FAP – Contestações – Novas Disposições – Alteração no RPS

O **DECRETO nº 7.126/2010 – DOU: 04.03.2010** altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção.

#### ***PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DO FAP ATRIBUÍDO ÀS EMPRESAS***

O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

#### ***RAZÕES DA CONTESTAÇÃO***

A contestação deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

#### ***RECURSO – PRAZO - CARÁTER***

Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

#### ***EFEITO SUSPENSIVO***

O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

#### ***ALTERAÇÕES - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO***

As alterações introduzidas pelo Decreto nº 7.126/2010, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação.

**PROCESSOS EM CURSO – ENCAMINHAMENTO AO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Os processos administrativos em curso deverão ser encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

**Mandato Eletivo – Restituições – Alterações na IN SRP 15/2006**

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.017/2010 – DOU: 11.03.2010** altera a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que dispõe sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, sobre procedimentos relativos a créditos constituídos com base no referido dispositivo.

**Prescrição Intercorrente – Dispensa de Manifestação Prévia da Fazenda Nacional – Valor Limite – Estabelecimento**

A **PORTARIA MF nº 227/2010 – DOU: 10.03.2010** estabelece limite de valor para dispensa de manifestação prévia da Fazenda Nacional, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente e confere outras providências

**Prescrição – Multa Administrativa da Fazenda Nacional – Prazo Quinquenal**

O **ATO DECLARATÓRIO PGFN nº 01/2010 – DOU: 31.03.2010** autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nos seguintes termos:

*"com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor da multa administrativa, com exceção das multas eleitorais, penais e do FGTS, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32".*

**Serviço Público – Aposentados e Pensionistas – SIAPE – Atualização Cadastral**

A **DECRETO nº 7.141/2010 - DOU: 30.03.2010** regulamenta a atualização de dados cadastrais dos aposentados e pensionistas da União que recebem proventos ou pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, de que trata o art. 9º da Lei no 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

**Serviço Público – PSS-Plano de Seguridade do Servidor – Isenção da Contribuição – Orientações**

**A ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG SRH nº 04/2010 – DOU: 18.03.2010** estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto aos procedimentos Isenção de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor de que trata a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

**TRABALHO**

**Aprendizagem – Selo Parceiros da Aprendizagem – Criação, Disciplinamento e Concessão**

**A PORTARIA MTE nº 656/2010 – DOU: 29.03.2010** cria o Selo "Parceiros da Aprendizagem", bem como disciplina a concessão do documento às entidades merecedoras.

**Biólogo – Atuação – Requisitos Mínimos**

**A RESOLUÇÃO CFBio nº 213/2010 – DOU: 24.03.2010** estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia.

**CCP – Alterações – Revogações da Portaria MTE 264/2002 e do Art. 5º da Portaria MTE 329/2002**

**A PORTARIA MTE nº 617/2010 – DOU: 22.03.2010** revoga a Portaria MTE nº 264 de 2002 e o art. 5º da Portaria MTE nº 329 de 2002.

**Farmacêuticos nas Indústrias de Alimentos – Atribuições e Responsabilidade Técnica**

**A RESOLUÇÃO CFF nº 530/2010 – DOU: 01.03.2010** dispõe sobre as atribuições e responsabilidade técnica do farmacêutico nas Indústrias de Alimentos

**FGTS – “Depósitos a Discriminar” – Sistemática - Alteração**

**A RESOLUÇÃO CC/FGTS nº 627/2010 – DOU: 30.03.2010** altera a sistemática de tratamento das ocorrências de Depósitos a Discriminar no âmbito do FGTS.

**FGTS – Parcelamento de Débitos – Procedimentos – Revogação das Circulares CEF 459 e 460/2009**

**A CIRCULAR CEF nº 508/2010 – DOU: 18.03.2010** disciplina procedimentos para o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda não inscritos em Dívida Ativa e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

**Fiscalização do Trabalho – Atuação, Planejamento, Avaliação De Desempenho –  
Disciplinamento**

A **PORTARIA MTE nº 546/2010 – DOU: 12.03.2010** disciplina a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, a elaboração do planejamento da fiscalização, a avaliação de desempenho funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho, e dá outras providências.

**Odontólogos – Cirurgia e Traumatologia Buço-Maxilo-Faciais - Normas**

A **RESOLUÇÃO CFO nº 100/2010 – DOU: 30.03.2010** baixa normas para a prática da Cirurgia e Traumatologia Buço-Maxilo-Faciais, por cirurgiões-dentistas.

**PROGER E FAT – Financiamentos e Investimentos nas Atividades Mencionadas -  
Autorizações**

Foram publicadas no **DOU: 30.03.2010**, as Resoluções CODEFAT:

625 - TI-Sistemas e Métodos em Pequenas e Médias Empresas – Financiamentos – Âmbito do PROGER

626 - Transporte Coletivo Complementar de Passageiros – Financiamentos de Projetos de Investimento e Capital de Giro – Âmbito do PROGER Urbano

627 - Restaurantes e Outros Estabelecimentos de Alimentação –Micro e Pequenas Empresas do Setor – Financiamento de Capital de Giro –Âmbito do FAT Giro Setorial

628 - Costureiras e Alfaiates – Financiamentos – Âmbito do PROGER

629 - Parques Produtivos em Pequenos Municípios – Implantação, Ampliação e Recuperação – Financiamento – Âmbito do FAT Infra-Estrutura.

**Químicos - Atribuições**

A **RESOLUÇÃO NORMATIVA CFQ nº 226/2010 – DOU: 02.03.2010** define as atribuições dos Profissionais da Química nas atividades que menciona.

**REP-Registro Eletrônico de Ponto – Equipamentos – Aprovação de Registros**

As **PORTARIAS MTE nº 551/2010, 552/2010, 553/2010 e 554/2010 - DOU: 15.03.2010** aprovam os registros dos equipamentos que mencionam.

**REP-Registro Eletrônico de Ponto – Equipamento Marca Henry Modelo Orion 6A –  
Aprovação de Registro**

A **PORTARIA MTE nº 653/2010 - DOU: 26.03.2010** aprova o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto, marca HENRY, modelo ORION 6A, sob número de registro 00005, conforme menciona.

**Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Critérios – Alteração**

A **RESOLUÇÃO CODEFAT nº 636/2010 – DOU: 30.03.2010** altera a Resolução nº 468, de 21 de dezembro de 2005, que estabelece e consolida critérios para a concessão do Seguro-Desemprego aos pescadores artesanais durante os períodos de defeso, instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e dá outras providências.

**Serviço Público – Licenças para Tratamento de Saúde – Republicação da ON MPOG 03 10**

A **ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG nº 03/2010 – DOU: 24.02.2010 Rep. DOU: 18.03.2010** estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto à aplicação do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 202 a 205, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

**Serviço Público – Organização Presidência da República e Ministérios; Contratação por Prazo Determinado – Alterações nas Leis 10.683/2003 e 8.745/93**

A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 483/2010 – DOU: 25.03.2010** altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

**Servidor Público - Transporte - Indenização - Alterações no Decreto 3.184/99**

O **DECRETO nº 7.132/2010 – DOU: 22.03.2010** dá nova redação ao Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999, que dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, de modo a estender a indenização para os ocupantes de cargos em comissão

**Transporte Aéreo – Atrasos e Cancelamentos de Vôos e Preterição de Passageiros –  
Disposições ANAC**

A **RESOLUÇÃO ANAC nº 141/2010 – DOU: 15.03.2010** dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de vôos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências

**Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato, Celebração Superior a 03 Meses e Fornecimento de Dados**

A **PORTARIA MTE nº 550/2010 – DOU: 15.03.2010** estabelece instruções para a prorrogação do contrato de trabalho temporário, para a celebração deste por período superior a três meses e para o fornecimento de dados relacionados ao estudo do mercado de trabalho. (Ementa Nossa)

**OUTROS**

**CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Instituição**

A **PORTARIA CGU nº 516/2010 – DOU: 16.03.2010** institui o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e dá outras providências.

**Serviços Profissionais – Retenções IR, CSLL, COFINS, PIS, PASEP – Solução de Divergência**

A **SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT nº 01/2010 – DOU: 12.03.2010** dispõe sobre não retenção de impostos e contribuições relativamente aos serviços de armazenamento, movimentação e transporte de mercadorias, monitoramento da temperatura de contêineres, logística, armazenagem de contêiner, operador portuário (movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário), atividades alfandegadas na zona de embarques de navios, e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

# JURISPRUDÊNCIA

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Auxílio-Creche – Não Integração ao Salário-de-Contribuição

REPETITIVO. AUXÍLIO-CRECHE. PREVIDÊNCIA.

A Seção, ao julgar recurso sujeito aos ditames do art. 543-C do CPC (repetitivo), reiterou que o auxílio-creche, de natureza indenizatória, não integra o salário de contribuição para fins previdenciários (Súm. n. 310-STJ). Precedentes citados: EREsp 394.530-PR, DJ 28/10/2003; MS 6.523-DF, DJe 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212-SP, DJe 13/5/2009; REsp 439.133-SC, DJe 22/9/2008, e REsp 816.829-RJ, DJ 19/11/2007. REsp 1.146.772-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/2/2010.

**Fonte: Informativo de Jurisprudência STJ 422/2010.**

### Benefícios Previdenciários – Revisão - Prazos

É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial [para que se exerça um direito] para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores. O entendimento está pacificado nas duas turmas da Terceira Seção há mais de uma década.

Já em 2000, o ministro Hamilton Carvalhido, quando integrava a Sexta Turma do STJ, definiu: Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei n. 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Também nesse sentido, o ministro Jorge Scartezzini, da Quinta Turma, afirmou durante o julgamento de um recurso do INSS realizado em 2001 (Resp 1147891): ***“O prazo decadencial instituído pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, por não ter o novo regramento aplicação retroativa”.***

A Medida Provisória n. 1.523/97, convertida na Lei n. 9.528/1997, deu nova redação ao caput do artigo 103 da Lei dos Benefícios, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A nova redação também determina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, conforme dispõe o Código Civil.

A questão foi muito bem esclarecida pelo atual corregedor nacional de Justiça, ministro Gilson Dipp, quando integrava a Quinta Turma (Resp 254186). Segundo ele, “*antes da nova regra, o segurado podia, a qualquer tempo, buscar a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, embora tivesse prescritas as diferenças ocorridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação*”. O instituto da decadência foi incluído na nona edição da MP 1.523, publicada em 27 de junho de 1997.

Inicialmente, explica Gilson Dipp, o prazo foi fixado em 10 anos, porém com a edição da Lei n. 9.711, ele foi reduzido para cinco anos, igualando-se ao da prescrição. “*O prazo decadencial de revisão, em se tratando de direito material, atinge apenas os benefícios concedidos após a MP 1523, isto é, 27.06.97, pois a norma não é expressamente retroativa, sendo de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 523/97) e 20.11.98 (Lei n. 9.711/98) e de 5 (cinco) anos, a partir de 21.11.98*”.

O ministro Dipp explicou, ainda, que a regra não alcança o direito de ajuizar ações revisionais que busquem a correção de reajustes de benefícios, que continuam atingidas apenas pela prescrição quinquenal.

Resp 1147891

Resp 254186

REsp 243.254

REsp 233168

REsp 260616

**Fonte: STJ, em Notícias de 25.02.2010.**

### **Contribuição Previdenciária – Natureza Tributária – Acórdão na Íntegra**

Tributário. Contribuição previdenciária. Natureza de tributo. Precedente do STF.

Tribunal Regional Federal - TRF 3ª Região.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.012424-6/SP

RELATOR: Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUCIANA KUSHIDA

HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

Nº. ORIG.: 95.05.14187-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE TRIBUTO. PRECEDENTE DO STF. PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA. LANÇAMENTO EFETUADO A DESTEMPO (ART. 173, I, CTN). DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. As contribuições para a seguridade social têm natureza tributária, como já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal.
2. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Contribuições previdenciárias não recolhidas pelo contribuinte na época própria. Prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).
3. Lançamento efetuado dez anos após a ocorrência dos fatos geradores. Decadência caracterizada.
4. Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença.
5. Recurso e remessa oficial improvidos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em embargos à execução fiscal, em face da sentença de fls. 154/161, que julgou procedentes os embargos, ao entendimento de que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, pronunciando a decadência do direito do exequente constituir o crédito tributário, pois decorridos mais de 05 (cinco) dos fatos geradores, que se deram em 1984, sendo o lançamento efetivado somente em 1994.

Alega o apelante (fls. 167/172), que a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 a contribuição previdenciária perdeu seu perfil jurídico-tributário, deixando de existir o prazo decadencial.

Com as contra-razões, os autos subiram a este E. Tribunal, também pela remessa oficial.

É o relatório.

### VOTO

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO JAIRO PINTO (RELATOR):

No que concerne à natureza jurídica das contribuições para a seguridade social, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

**VERITAE Orientador Empresarial –VOE**

**Edição VOE 03 10**

RE 556664/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 12/06/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886

Parte(s)

RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S): NOVOQUIM INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA

ADV.(A/S): DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(A/S)

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.

V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, Dr. Daniel Lacasa Maya. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2008.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008.

A par desse entendimento solidificado, a Suprema Corte Nacional editou a Súmula vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Desse modo, desnecessária maior dilação acerca da matéria, que já restou pacificada pela Jurisprudência da nossa Corte Maior.

Superada essa questão, deve-se analisar, se, de fato, ocorreu a decadência ou a prescrição dos créditos em cobrança.

De início, observo que a exação em foco é sujeita a lançamento por homologação, sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca dessa matéria, como se vê dos julgados abaixo:

Processo RESP 200701769940 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973733 - Relator Ministro LUIZ FUX - STJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:18/09/2009 - Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

-----  
Processo RESP 200802267092 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098360 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:16/04/2009 - Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro

Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJAS COMPETÊNCIAS/FATOS GERADORES OCORRERAM NO ANO DE 1995.

1. É de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em contradição ou omissão.

2. O caso dos autos trata de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária - tributo sujeito a lançamento por homologação - cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, devendo o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. Tendo em vista que o lançamento ocorreu em junho do ano 2000, é de se reconhecer que os créditos referentes às contribuições cujas competências/fatos geradores ocorreram no ano de 1995 não foram atingidos pela decadência, pois o prazo quinquenal quanto a elas somente se iniciou em 1.1.1996 e o Fisco efetuou o lançamento antes do termo do referido prazo - o qual se daria em 31.12.2000.

4. Quanto ao valor relativo à competência de dezembro de 1994, a pretensão da recorrente não merece guarida, visto que o crédito tributário quanto à referida competência poderia ter sido lançado naquele ano, portanto o prazo decadencial de cinco anos para seu lançamento se iniciou em 1.1.1995 e se extinguiu em 31.12.1999, razão pela qual é de se acolher a decadência no ponto.

5. Recurso especial parcialmente provido.

Nesse diapasão, considerando que as contribuições executadas se referem às competências de janeiro a dezembro de 1984 e que não foram recolhidas pelo contribuinte na época própria, o prazo para o Fisco efetuar os respectivos lançamentos iniciou-se em 1º de janeiro de 1985 (art. 173, I, do CTN).

Ocorre que os referidos créditos só foram lançados em 20/12/1994, estando irremediavelmente caducos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença, que os arbitrou modicamente em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

D.E.Publicado em 27/11/2009

**Fonte: TRF, 3ª Região.**

**Devolução de Valores pelo INSS – Recolhimentos na Qualidade de Segurado Facultativos**

REPETIÇÃO. INDÉBITO. APOSENTADORIA.

Discute-se se é devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no caso em que o recorrido, após o INSS indeferir seu pedido de aposentadoria, passou a contribuir na qualidade de segurado facultativo até que a decisão administrativa fosse revista pelo Poder Judiciário, o que aconteceu cinco anos depois, com decisão favorável ao segurado.

No REsp, a autarquia recorrente defende não ser cabível a devolução, porque o art. 89 da Lei n. 8.212/1991 só autorizaria a repetição de indébito na hipótese de pagamento indevido, mas, como o recorrido livremente aderiu ao regime facultativo da previdência social, não ficaria configurado o desacerto no pagamento a ensejar a aplicação do dispositivo legal.

Para o Min. Relator, adotar tal tese não seria só chancelar submissão do segurado a uma cobrança indevida em razão de erro da Administração ao indeferir sua aposentadoria, mas também representaria referendar o enriquecimento ilícito da autarquia, uma vez que o INSS auferiu receitas em razão do ato administrativo equivocado. Ainda que a adesão como segurado facultativo caracterize ato espontâneo, revestido de liberdade de escolha, essa ação só ocorreu pelo equivocado indeferimento do pedido de aposentadoria e teve como objetivo acautelar-se dos prejuízos que poderiam advir da eventual inércia após prolatada a decisão administrativa, por exemplo: perda da condição de segurado e sujeição a novo período de carência, entre outros.

Também, se a autarquia tivesse exarado decisão em consonância com a legislação de regência, concedendo a aposentadoria, não haveria necessidade de o segurado buscar o Judiciário para reverter o entendimento administrativo e não se teria vinculado ao regime facultativo de previdência social, bem como já estaria recebendo seus benefícios sem necessidade de qualquer contribuição adicional. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao REsp. Precedente citado: REsp 828.124-RS, DJ 14/12/2006.

REsp 1.179.729-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4/3/2010.

**Fonte: Informativo de Jurisprudência STJ 425/2010.**

**Menor sob Guarda – Dependente Previdenciário**

Em questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Federal sobre a exclusão de menor sob guarda da condição de dependente do segurado, amplamente refutada nos juizados especiais federais, como alegado pelo parquet, a Seção, por unanimidade, acolheu a preliminar de inconstitucionalidade do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, na redação da Lei n. 9.528/1997, conforme determina o art. 199 do RISTJ. QO nos EREsp 727.716-CE, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgada em 10/2/1010.

**Fonte: Informativo de Jurisprudência STJ 422/2010.**

**VERITAE Orientador Empresarial –VOE**

24

**Edição VOE 03 10**

## **Trabalhador Marítimo – Aposentadoria Especial**

Trata-se de ação rescisória ajuizada contra o INSS, a fim de obter a rescisão de julgados da Sexta Turma deste Superior Tribunal. O autor alega que o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, porque, segundo a certidão do INSS, o tempo informado foi contado equivocadamente como tempo comum, considerando o ano de 360 dias como se fosse o do segurado em terra, quando deveria ter sido convertido para ano marítimo, de 255 dias, contrariando o disposto no art. 54 do Dec. n. 83.080/1979.

Diante disso, a Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, por entender que o ano marítimo é constituído por um período de 255 dias, implantado na vigência dos institutos de aposentadoria (IAPs) com o intuito de minorar o sofrimento dos trabalhadores marítimos ocasionado pelo confinamento.

Com a edição da EC n. 20/1998, ficou proibida a utilização de tempo fictício para a contagem de tempo de contribuição. Tal, entretanto, não obsta a contagem do tempo pelo ano marítimo, anteriormente à sua edição, como reconhecido pelo próprio INSS, com a edição da IN n. 20-INSS/PRES/2007 e suas alterações posteriores, entre elas a IN n. 27/2008.

O ano marítimo existe em razão da jornada de trabalho diferenciada, e o tempo de 25 anos para a aposentadoria especial, em razão da insalubridade a que se submetem os marítimos e os trabalhadores das demais categorias consideradas atividades insalubres. *In casu*, a aposentadoria do autor data de 1987, assim, é cabível a contagem do seu tempo de serviço considerando-se o ano marítimo de 255 dias e a concessão da aposentadoria especial, uma vez que foi comprovado o exercício de atividade especial por tempo superior ao mínimo exigido pelo Dec. n. 83.080/1979. AR 3.349-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgada em 10/2/2010.

## **TRABALHO**

### **Assédio Moral – Empregadores Domésticos - Condenação**

A 10ª Turma do TRT-MG manteve a condenação de um casal ao pagamento de indenização por assédio moral à ex-empregada doméstica, que era tratada com desrespeito, sendo chamada por nomes ofensivos e que faziam referência à sua raça. As filhas dos reclamados, inclusive, utilizaram um site de relacionamento da internet, para ofender a trabalhadora, que era chamada de “gorda”, “ladra” e “neguinha”. Para o desembargador relator, Márcio Flávio Salem Vidigal, embora isso tenha ocorrido após o término do contrato de trabalho, acaba por reforçar as declarações das testemunhas e leva à constatação de que, na casa dos reclamados, a reclamante era agredida e tratada com hostilidade.

Explica o relator que o assédio moral, também denominado de mobbing ou bullying, é uma espécie de manipulação perversa que atenta contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, expondo-o a situações incômodas e humilhantes pela repetição de um comportamento

hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho. “Vale lembrar: a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos desta República (art. 1º, III da CR/88), e o tratamento indigno não pode ser tolerado no ambiente de trabalho, local no qual o empregado se encontra exatamente para buscar seu sustento digno” - frisou o magistrado.

Ele rechaçou a alegação de que os reclamados não poderiam ser condenados pelas atitudes das filhas, que são maiores de idade. Até porque, no caso de vínculo empregatício doméstico, o empregador é o ente familiar como um todo. Assim, o ato reprovável praticado por qualquer dos integrantes da família é considerado como ato do empregador.

Concluindo comprovados o dano à vítima e a conduta patronal violadora da honra e dignidade da empregada, a Turma manteve a condenação imposta pela sentença. ( RO nº 01371-2009-152-03-00-6 )

**Fonte: TRT-3ª Região – Publicado no Jurid Digital, em 26.03.2010**

### **Cooperativa de Trabalho – Ingresso de Novos Sócios - Limitação**

COOPERATIVA. ADESÃO.

Trata-se da conveniência do ingresso em cooperativa de trabalho médico de novos profissionais de determinada especialidade, em vista do número dos que lá atuam. A Turma reiterou que a limitação de novos associados somente se condiciona à impossibilidade técnica do profissional para exercer o serviço (Lei n. 5.764/1971, arts. 4º, I, e 29); pois, ao revés, tal impedimento não se coaduna com os arts. 5º, XIII, e 170, IV e V, da CF/1988. Precedente citado: REsp 151.858-MG, DJ 8/9/1998. REsp 1.124.273-CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/3/2010.

**Fonte: Informativo de Jurisprudência STJ 425/2010.**

### **Cooperativas de Trabalho – Serviços Gerais – Licitação**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por cooperativa objetivando o reconhecimento da ilegalidade de cláusula de edital proibitiva de participação das cooperativas em licitação promovida pela recorrente, a CEF, para contratação de empresa de prestação de serviços gerais.

Segundo a então autora, tal restrição era ilegal e abusiva por romper com a autonomia do cooperativismo e com a livre concorrência. Mas a Min. Relatora entendeu assistir razão à recorrente, destacando ser notório que tanto a legislação previdenciária quanto a trabalhista são implacáveis com os tomadores de serviços, atribuindo-lhes o caráter de responsáveis solidários pelo pagamento de salários e de tributos não recolhidos pela empresa prestadora dos serviços.

A exigência do edital é razoável, pois preserva o interesse público tanto sob o aspecto primário quanto secundário. Também há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho pelos quais tanto a CEF quanto a União comprometeram-se a não contratar cooperativas para a prestação de serviços que impliquem existência de subordinação, como é o caso dos serviços gerais objeto da licitação, sob pena de multa diária. Há também orientação firmada pelo TCU, com caráter vinculante para a Administração Pública, vedando a participação de cooperativas em licitações que tenham por objeto a prestação de serviços em que se fazem presentes os elementos da relação de emprego.

Concluiu a Min. Relatora que não há qualquer ilegalidade na vedação a que as cooperativas participem de licitação cujo objeto é a prestação de serviços gerais, visto que evidente a razoabilidade da medida como forma de garantir à Administração selecionar a melhor proposta sob todos os aspectos, notadamente o da prevenção à futura responsabilização pelo pagamento de débitos trabalhistas e fiscais. Diante disso, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. Precedentes citados: AgRg no REsp 947.300-RS, DJe 16/12/2008, e AgRg na SS 1.516-RS, DJ 10/4/2006. REsp 1.141.763-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/2/2010.

**Fonte: Informativo Jurisprudência STJ 424/2010.**

### **Danos Morais ou Patrimoniais – Prescrição – Análise pelo TST**

Sob o fundamento de que pedido de indenizações por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho somente passaram a contar com a prescrição de dois anos da Justiça Trabalhista a partir da vigência da Emenda Constitucional 45 em 2004, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso em que a empresa mineira Gerdau Aços Longos S/A alega que a ação do empregado estava prescrita, uma vez que foi interposta em 2000 e o prazo havia se expirado com a Constituição de 88.

A questão começou em 1982, quando o empregado foi obrigado a aposentar-se após sofrer acidente grave enquanto manejava a caçamba de um caminhão, durante o trabalho. Na sentença inicial, o juiz denunciou que o acidente decorreu de falta de manutenção do equipamento. A empresa não concordou e vem sustentando que, além de o acidente ter ocorrido por culpa do trabalhador, a reclamação interposta por ele estaria prescrita.

Com sentença desfavorável também no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), a empresa recorreu ao TST. A relatora do processo na Quarta Turma, ministra Maria de Assis Calsing, considerou que, ao contrário das alegações do empregador, a ação foi interposta dentro do prazo legal, acrescentando que qualquer alteração na decisão do TRT teria que passar novamente pela análise dos fatos e provas, o que é vedado na presente instância recursal (Súmula 126 do TST).

A ministra esclareceu que, de acordo com a Ementa Constitucional 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, somente as ações ajuizadas após a promulgação desse dispositivo (dezembro de 2004) estão contempladas pela prescrição trabalhista de dois anos. Como, no caso em questão, o acidente ocorreu em 1982 e a ação foi ajuizada em 2000 perante a justiça comum, deve ser aplicada a prescrição vintenária, estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, concluiu a relatora. (RR-88800-22.2005.5.03.0098)

**Fonte: TST, em 25.03.2010 - Assessoria de Comunicação Social (Mário Correia) Tel. (61) 3043-4404 imprensa@tst.gov.br**

### **Educação Física - Profissional – Artes Marciais e Dança**

EDUCAÇÃO FÍSICA. DANÇA. ARTES MARCIAIS.

A Segunda Turma do STJ não conheceu do recurso, ressaltando o entendimento de que viola o livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF/1988) a pretensão de incluir, na definição legal de profissional de Educação Física, atividades desvinculadas da educação do corpo especificamente, para fins de abranger aquelas com objetivo distinto, como as artes marciais e a dança. Com efeito, a exigência de inscrição e curso de nivelamento dos profissionais que ministram aulas de artes marciais para competição, por força da Resolução n. 46/2002 do Conselho Federal de Educação Física (Confef), extrapola a definição legal dos arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998, ao incluir as artes marciais e a dança como atividades próprias dos profissionais de Educação Física. REsp 1.170.165-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/3/2010.

**Fonte: Informativo de Jurisprudência STJ 425/2010.**

#### **Estabilidade da Gestante – Gravidez durante Aviso Prévio – Reconhecimento pelo TST**

O TST reconheceu, em recente julgamento, o direito à estabilidade provisória de uma empregada gestante, que ficou grávida no curso do período do aviso prévio.

**Fonte: TST, em 23.03.2010.**

#### **FGTS – Índices de Correção – 1989, 1990 3 1991**

REPETITIVO. FGTS. ÍNDICES. CORREÇÃO.

A Seção, no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reafirmou que devem ser aplicados os seguintes índices na correção monetária das contas vinculadas ao FGTS: 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; 9,61% (BTN) em junho de 1990; 10,79% (BTN) em julho de 1990; 13,69% (IPC) em janeiro de 1991 e 8,5% (TR) em março de 1991. Precedentes citados: REsp 43.055-SP, DJ 18/12/1995; EDcl nos EREsp 352.411-PR, DJ 12/6/2006; REsp 883.241-SP, DJe 10/6/2008; REsp 1.110.683-ES, DJe 23/4/2009; AgRg no REsp 1.097.077-RJ, DJe 1º/7/2009, e REsp 876.452-RJ, DJe 30/3/2009. REsp 1.111.201-PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/2/2010.

**Fonte: Informativo de Jurisprudência STJ 422/2010.**

# **ORIENTAÇÕES**

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS - CONSIDERAÇÕES***

#### **SUMÁRIO**

#### **1. NORMATIZAÇÃO**

#### **2. COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA**

**2.1 - Condições para a Compensação**

**2.2 - Compensação Somente com as Contribuições Previdenciárias**

**2.3 - Competência – Mês da Emissão da Nota Fiscal, Fatura ou Recibo**

**2.4 - Saldo Remanescente – Compensação nas Competências Subseqüentes**

**2.5 - Compensação por Qualquer Estabelecimento da Empresa Cedente de Mão de Obra**

**2.6 - Compensação no Caso de Obra de Construção Civil**

#### **3. RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA**

**3.1 - Condições para a Restituição**

**3.2 - Ausência do Destaque da Retenção pela Contratada**

**3.3 - Recolhimento em Duplicidade ou a Maior pela Contratante – Restituição pela Contratada**

**3.4 - Recolhimento em Duplicidade ou a Maior pela Contratante – Restituição pela Contratante**

**3.5 - Formulários**

**3.6 - Competência para Apreciar Pedido de Restituição**

### 3.7 - Pagamento

## 1. NORMATIZAÇÃO

### De acordo com o Art. 31 Lei 8.212/91:

*“A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009)*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, **poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra**, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)(Grifos nossos).*

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.*

.....  
*§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)”*

A MP 449/2008 – DOU: 04.12.2008, retificada no DOU: 12.12.2008, posteriormente convertida, com alterações, na Lei 11.941/2009 – DOU: 28.05.2009 trouxe importantes inovações nos Institutos da Compensação e Restituição de contribuições previdenciárias.

A Lei 11.941/2009 ao alterar o § 1º e incluir o § 6º ao Art. 31 da Lei 8.212/91 permitiu que a compensação da retenção fosse feita por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra e estendeu os dispositivos às empresas organizadas em Consórcio.

De acordo com o **Art. 89 da Lei nº 8.212/91**, na redação dada pela **Lei nº 11.941/2009** – DOU: 28.05.2009, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do Art. 11 daquela Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de **pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido**, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**De acordo com os Arts. 72 e 84 da IN RFB 900/2008**, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009, o crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

III - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso V;

IV - houver a compensação de ofício do débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no inciso V;

V - houver a consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de ofício de débito incluído em parcelamento com crédito relativo a período de apuração anterior à data da consolidação.

No cálculo dos juros, observar-se-á, como termo inicial da incidência, na hipótese de crédito referente à retenção na cessão de mão-de-obra e na empreitada, **no segundo mês subsequente** ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Na compensação de contribuições previdenciárias, realizada até 3 de dezembro de 2008, em relação a crédito de retenção na cessão de mão de obra e na empreitada, 1% (um por cento) relativamente ao mês subsequente ao da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, 1% (um por cento) **no mês em que for efetuada a compensação** e a juros Selic, acumulados mensalmente, relativamente aos meses intermediários.

Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no Inciso I do *caput* do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Dispõe o Inciso I do *caput* do art. 44 da Lei no 9.430/96:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

.....”

Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

**A Instrução Normativa RFB nº 900/2008 – DOU: 31.12.2008 e Alterações Posteriores disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).**

A referida IN também aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição;

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

A Instrução Normativa RFB nº 900/2008 produziu efeitos a partir de 01.01.2009 e revogou dispositivos sobre Compensação e Restituição de Contribuições Previdenciárias, até então, disciplinados pela IN SRP 03/2005.

Adequações à Legislação foram introduzidas na IN RFB 900/2008 pelas IN RFB nºs 973 e 981/2009.

***Nesta Orientação, trataremos das disposições relativas à Compensação e à Restituição das Retenções Previdenciárias nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas.***

## **2. COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA**

### **2.1 - Condições para a Compensação**

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - **declarada em GFIP** na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, **pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total** e

II - **destacada na nota fiscal**, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

### **2.2 - Compensação Somente com as Contribuições Previdenciárias**

A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

### **2.3 - Competência – Mês da Emissão da Nota Fiscal, Fatura ou Recibo**

Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

### **2.4 - Saldo Remanescente – Compensação nas Competências Subseqüentes**

O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subseqüentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19 da IN RFB 900/2008.

### **2.5 - Compensação por Qualquer Estabelecimento da Empresa Cedente de Mão de Obra**

Dispõem os §§1º e 6º do Art. 89 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009:

“ .....

*§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, **poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra**, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.*

.....

§ 6º *Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.” (Grifos nossos)*

**Dispõe os §§ 4º, 7º e 8º do Art. 48 da IN RFB 900/2008, na redação dada pela IN RFB 973/2009:**

*“4º Se após a compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção restar saldo, este valor poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subseqüentes.”*

.....  
§ 7º *A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhido em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por estas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)*

.....  
§ 8º *No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação somente poderá ser efetuada pelas consorciadas, respeitada a participação de cada uma forma do respectivo ato constitutivo, e após retificação da GPS. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)” (Grifos nossos).*

Observamos que até a data da elaboração da presente Orientação, a RFB não publicou ato oficial dispondo sobre as informações na GFIP, nos casos de Compensação por Outro Estabelecimento da Empresa e nem sobre a Compensação pelas Empresas Consorciadas. Recomendamos que o procedimento seja precedido de consulta formal à unidade local da RFB.
--

## **2.6 - Compensação no Caso de Obra de Construção Civil**

A IN RFB 973/2009 revogou os §§ 5º e 6º do Art. 48 da IN RFB 900/2008 que dispunham:

*“§ 5º A compensação dos valores retidos, nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, deve ser realizada na matrícula do Cadastro Específico do INSS (CEI) da obra para a qual foi efetuada a retenção. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)*

*§ 6º No caso de obra de construção civil, é admitida a compensação de saldo de retenção com as contribuições referentes ao estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)”*

### **3. RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA**

#### **3.1 - Condições para a Restituição**

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que **não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor**, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

#### **3.2 - Ausência do Destaque da Retenção pela Contratada**

Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

#### **3.3 - Recolhimento em Duplicidade ou a Maior pela Contratante – Restituição pela Contratada**

Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada ou pela empresa contratante.

#### **3.4 - Recolhimento em Duplicidade ou a Maior pela Contratante – Restituição pela Contratante**

Quando se tratar de pedido feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar:

I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada com poderes específicos para requerer e receber a restituição, em que conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior;

II - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, de que não compensou e nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada.

#### **3.5 - Formulários**

De acordo com o Art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, a restituição será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa **PER/DCOMP** ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário **Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária constante do Anexo IV**, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

### **3.6 - Competência para Apreciar Pedido de Restituição**

A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

### **3.7 - Pagamento**

A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário.

Ao pleitear a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende seja efetuado o crédito.

Compete à instituição financeira que efetivar a restituição, o ressarcimento ou o reembolso verificar a correspondência do número de inscrição do respectivo beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), constante dos documentos de abertura da conta corrente bancária ou de poupança, com o assinalado na correspondente autorização de crédito.

O descumprimento do disposto caracteriza desvio de recursos públicos e obriga a instituição financeira responsável à entrega dos valores ao legítimo credor ou sua devolução ao Tesouro Nacional, acrescidos dos juros previstos no art. 72 da IN RFB 971/2009, sem prejuízo da imposição das demais sanções cabíveis.

**Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 1º, 17 ao 19 e 48, 57, 65, 72, 74 e 75 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.**

**ANEXO IV (da IN RFB 900/2008)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**Receita Federal**

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

NOME/NOME EMPRESARIAL					
CNPJ/CEI			CPF/RESPONSÁVEL		
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)				NÚMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO - DISTRITO		MUNICÍPIO		UF	CEP
BANCO/NOME (para crédito)	E Nº	Nº AGÊNCIA	Nº CORRENTE	CONTA	VALOR ORIGINAL DA RESTITUIÇÃO (em reais)
DDD/TELEFONE		E-MAIL			

**2. MOTIVO DO PEDIDO**

Valor excedente da(s) retenção(ões) sofrida(s) sobre Nota(s) Fiscal(is) de Prestação de Serviço(s) em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

**3. DISCRIMINATIVO DOS DOCUMENTOS (VALOR ORIGINÁRIO)**

COMPETÊNCIA	CNPJ / CEI CONTRATADA (MATRIZ / FILIAL)	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À PREVID. SOCIAL (A)	VALOR RETIDO (B)	VALOR COMPENSADO (C)	VALOR DA RESTITUIÇÃO (D) D = B - C

**4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL:	CONTABILIDADE REGULAR:
--------------------------------	------------------------

**VERITAE Orientador Empresarial –VOE**

(...)	NÃO	(...)	SIM	(... NÃ	(... SIM
				) O	)
				Nº Livro Diário	
				Nº do Registro	
				Data Registro	
				Última Comp.	
<p>Solicito a restituição da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade, e que não foram pleiteadas por via judicial e nem compensadas as importâncias ora requeridas.</p> <p>Declaro, ainda, estar ciente de que a não apresentação da documentação necessária à instrução do pedido ou a apresentação incompleta poderá ensejar no seu arquivamento sem exame do mérito.</p>					
NOME DO REQUERENTE				CPF	
QUALIFICAÇÃO				DATA	
ASSINATURA					

## DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS/FATURAS/RECIBOS DE SERVIÇOS PRESTADOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/NOME EMPRESARIAL (prestadora de serviço)	
CNPJ/CEI	COMPETÊNCIA (MÊS e ANO)

Nº DA NOTA FISCAL / FATURA	DATA DA EMISSÃO DA NF/F	VALOR BRUTO (R\$) DA NF/F	VALOR RETIDO (R\$) NA NF/F	CNPJ DA CONTRATANTE (tomadora de serviço)

TOTAL (TRANSPORTAR P/ O QUADRO 3) ®				

## 2 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DECLARO, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES ACIMA E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

DATA	NOME
ASSINATURA DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL	

Obter o modelo aprovado no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, Instruções Normativas, Anexo IV.

## PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Previdência Privada – Não Integração ao Salário de Contribuição - Condições

*Os valores pagos pela empresa aos empregados relativos à programas de Previdência Privada integram o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária?*

Para efeitos previdenciários, não integra o salário de contribuição o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo à programa de previdência complementar, aberto ou fechado, **desde que** disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.

**Fundamentação Legal: Alínea “p” do § 9º do Art. 28 da Lei nº8.212/91.**

### SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

#### NR 05 – CIPA-Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – Obrigações de Empresas Contratantes e Empresas Contratadas

*No caso de contratação de serviços e atuação de empregados da contratada no estabelecimento da contratante, quais as obrigações das empresas?*

Todas as empresas estão obrigadas a cumprir obrigações relativamente à CIPA, de acordo com seu grau de risco e número de empregados.

No caso de empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento o local em que seus empregados estiverem exercendo suas atividades.

Sempre que duas ou mais empresas atuarem em um mesmo estabelecimento, a CIPA ou o empregado designado da empresa contratante deverá, em conjunto com as das contratadas ou com os designados, definir mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores, em relação às decisões das CIPA existentes no estabelecimento.

A contratante e as contratadas, que atuem em um mesmo estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento.

A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento, recebam as informações

sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas.

A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento, pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho.

**Fundamentação Legal: Portaria 3.214/78, itens 5.46 a 5.50 da NR 5.**

## **TRABALHO**

### **Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Obrigatoriedade**

*Todos os estabelecimentos são obrigados a contratar Aprendizes?*

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual legalmente exigido.

As microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas dessa obrigação.

**Fundamentação Legal: Art. 429 da CLT e Art. 2º da Instrução Normativa SIT nº 75/2009 e Art. 51 da Lei Complementar nº 123/2006.**

### **Vale-Transporte – Informações pelo Empregado – Obrigatoriedade**

*Para o exercício do Vale Transporte, quais as informações obrigatórias e qual a periodicidade das mesmas?*

Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

A informação será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício, até o cumprimento dessa exigência.

**Fundamentação Legal: Art. 7º do Decreto nº 95.247/87**